



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Recomendação n.º 02/2017 de 04 de maio de 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibir os preços dos produtos adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotoria de Justiça especializada na Defesa do Consumidor da Comarca de Divinópolis/MG, por seu Promotor de Justiça, **Sérgio Gildin**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição da República, artigo 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 4º do Decreto n.º 2.181/97 e artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei n.º 8.078/90 - CDC - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é princípio da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (CDC, art. 6º, III);

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (CDC, art. 31 e Decreto n.º 5903/06, art. 2º);

CONSIDERANDO que o preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista e, no caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

parcelamento, deverão ser também discriminados o valor total a ser pago com financiamento; o número, periodicidade e valor das prestações; os juros; e os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento (CDC, art. 31 e Decreto n.º 5.903/06, art. 3º e par.único);

CONSIDERANDO que são consideradas práticas infrativas, ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (Decreto n.º 2181/97, art. 13, I);

CONSIDERANDO que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público (Decreto n.º 5.903, de 20/09/06, art. 4º) e que a montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda (parágrafo único);

CONSIDERANDO que a ausência de preço no produto gera, na maioria das vezes, inibição em consumidores que desejam comprar, os quais se sentem constrangidos ao adentrar o estabelecimento para perguntarem o preço, sem saber se terão condições de pagar o valor solicitado, conforme assentado em decisão proferida pela Junta Recursal do Procon-MG (Recurso n.º 636.915/2006);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.962/04, a qual dispõe sobre a oferta e as formas de precificação de produtos e serviços, determina a afixação direta de preços por meio de etiquetas ou similares nos bens expostos à venda, bem como em vitrines, mediante divulgação do preço à vista com caracteres legíveis (artigo 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que “A recusa no recebimento de cheque em razão da idade da conta bancária é considerada prática abusiva pela Lei n.º 8.078/90, a teor do que dispõe o artigo 39, inc. V c/c art. 51, §1º, inc. I”, conforme dispõe a Nota Técnica 04/2004 do Procon-MG;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 14126/01 que prevê a obrigatoriedade de afixação nas dependências de estabelecimento comercial situado no estado de MG, em local visível para o consumidor, de aviso que informe sobre a determinação do estabelecimento de não aceitar cheque como forma de pagamento ou as condições impostas para o seu recebimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de manter em suas dependências o Código de Defesa do Consumidor para consulta, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 14.788/03, art. 1º e 2º e a Lei Federal n.º 12.291/10, art. 1º;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor que muitos estabelecimentos comerciais de Divinópolis, MG, estão deixando de informar os preços nas mercadorias expostas à venda, especialmente naquelas exibidas nas vitrines, em flagrante inobservância das normas legais;

RECOMENDA AOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE DIVINÓPOLIS que adotem os seguintes procedimentos:

1º) A apresentação de produtos no interior das lojas, em vitrines ou em publicidade deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, quantidade e preço, de forma a não ensejar dúvidas ao consumidor;

2º) Na informação que envolva outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados o valor total a ser pago com financiamento; o número, periodicidade e valor das prestações; os juros; e os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento;

3º) Que os destinatários da presente Recomendação estejam em estrita harmonia e conformidade com os dispositivos pertinentes à precificação dos produtos, previstos na Lei Federal n.º 10.962/04 e Decreto Federal n.º 5.903/06, expostos nesta Recomendação, atendendo às diretrizes principais de correção, clareza e precisão; adverte-se que o eventual descumprimento ou desobediência aos termos deste documento, ainda que parcial, poderá implicar na adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis;

4º) No caso do estabelecimento impor condições para recebimento de cartões de crédito e débito como forma de pagamento, inclusive no caso de praticar preços diferenciados para esta modalidade, deve-se manter informação clara, precisa e ostensiva em local visível, de modo a garantir o entendimento por parte do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

5º) No caso de recusa de cheque como forma de pagamento ou de sua aceitação mediante condições especiais, o estabelecimento deve manter **aviso** em local visível, de forma clara, precisa e ostensiva, de modo a garantir o entendimento por parte do consumidor;

6º) Os estabelecimentos comerciais devem manter em suas dependências o Código de Defesa do Consumidor para consulta, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 14.788/03, art. 1º e 2º e a Lei Federal n.º 1.2291/10, art. 1º, bem como manter cartaz informativo em local de fácil visualização;

7º) Que os destinatários da presente Recomendação Administrativa adotem todas as providências necessárias para bem cumprir, de imediato, o seu teor;

8º) Que os **Sindicatos e Associações** a quem esta Recomendação está sendo encaminhada, enviem aos seus associados, cujos estabelecimentos se destinem ao comércio varejista, cópia deste documento, mediante protocolo, devendo remeter a esta Promotoria de Defesa do Consumidor, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar do recebimento desta, a relação dos estabelecimentos e as datas em que a Recomendação foi recebida.

Essa é a prática em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. É o que se espera da boa-fé nas relações de consumo. O fato de o consumidor ter prejuízo na relação de consumo será repellido por esta Instituição, com medidas administrativas, cíveis e criminais, caso necessário.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada ao Setor de Fiscalização dessa Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para que realize fiscalização, a fim de verificar o cumprimento desta.

Divinópolis, 04 de maio de 2017.

Sérgio Gildin
Promotor de Justiça
Coordenador da Sede Regional Divinópolis
Procon-MG